

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 016.251/2015-6

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Turismo, Caixa Econômica Federal e Município de Pesqueira/PE

Recorrente: Cleide Maria de Souza Oliveira (496.423.164-04)

Representação legal: Augusto César de Freitas Ramos (24.238/OAB-PE) e André Luiz Maciel Tabosa (35.496/OAB-PE), representando Cleide Maria de Souza Oliveira

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO E DO EFETIVO BENEFÍCIO EM PROL DA POPULAÇÃO LOCAL. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA CONTRATADA. REVELIA DA GESTORA-ANTECESSORA E DO GESTOR-SUCESSOR. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E OS SUPOSTOS DISPÊNDIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES DOS GESTORES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA INTEGRAR A DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cleide Maria de Souza Oliveira (peça 74) em face do Acórdão 9.082/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu de recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.

2. Ciente do teor do Acórdão 9.082/2021-TCU-Segunda Câmara em 26/7/2021 (peças 72 e 73), Cleide Maria de Souza Oliveira opôs os presentes embargos em 2/8/2021 (peça 74).

3. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição por ter considerado o recurso intempestivo com base em aviso de recebimento (peça 51) que não apresenta o comprovante com assinatura capaz de demonstrar o efetivo recebimento pela embargante da notificação da decisão. Sustenta que esse fato seria corroborado pelo envio de nova notificação de dívida à embargante, em 29/4/2021, por meio do Ofício 15862/2021 (peça 55). Assim, a embargante conclui que a notificação realizada por meio do Ofício 44850/2020 não teria produzido efeitos jurídicos e legais.

4. Outra contradição apontada pela embargante na decisão recorrida estaria na conclusão de que o recurso não apresentou fatos supervenientes novos, apesar de ter sido colacionado aos autos o Ofício 0691/2018/GIGOV/CA, da Gerência Executiva de Governo da Caixa Econômica Federal, no qual consta que “após verificação da documentação enviada pelo tomador, relativa à Prestação de

Contas do referido Contrato de Repasse, informamos que a respectiva Prestação de Contas Final foi aprovada no SIAFI em 31/07/2018”.

5. Diante das questões aduzidas, a recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Diante destes termos, apontadas as Contradições do julgado em comento, requer a embargante que a decisão embargada com o competente aclaratório, seja reformada para sanar as contradições referente à intempestividade do Recurso de Reconsideração e também quanto a não superveniência de fatos novos, pois claro está que o recurso de reconsideração foi plenamente tempestivo, e que houve superveniência de fatos novos.”

É o Relatório.